CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP

CADERNO PROCESSUAL

EDIÇAO Nº 100| DISPONIBILIZAÇAO: Segunda-feira, 7 de junho de 2021 **| PUBLICAÇAO:** Terça-feira, 8 de junho de 2021

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Secretaria Geral.....1
Plenário.....3
Corregedoria Nacional.....13

SECRETARIA GERAL

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Sesssão de Distribuição Automática de Processos

Data de distribuição: 31/05/2021
Processo: 1.00763/2021-92
Classe: Conflito de Atribuições
Distribuição: GABINETE FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Data de distribuição: 01/06/2021
Processo: 1.00765/2021-08
Classe: Notícia de fato
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00766/2021-53
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00767/2021-07
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00768/2021-60
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: CORREGEDORIA
Data de distribuição: 02/06/2021
Processo: 1.00769/2021-14
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00770/2021-76
Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00771/2021-20

Classe: Notícia de fato

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00772/2021-83

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00773/2021-37

Classe: Notícia de fato

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00774/2021-90

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00775/2021-44

Classe: Consulta

Distribuição: GABINETE OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Processo: 1.00776/2021-06

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Processo: 1.00777/2021-51

Classe: Conflito de Atribuições

Distribuição: GABINETE OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Processo: 1.00778/2021-05

Classe: Conflito de Atribuições

Distribuição: GABINETE SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Eric Lopez Medeiros de Souza
Coordenador de Autuação e Distribuição
SPR/CNMP

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 2 DE JUNHO DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
PROCESSO Nº 1.00557/2021-91
RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.
REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Mato Grosso (MP/MT)
REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso (MPF).
E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA NÃO EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO OFICIAL DE TREINAMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. OBRA CUSTEADA EXCLUSIVAMENTE COM RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO DE MATO GROSSO. INTERESSE INDIRETO DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso (MP/MT) em face do Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso (MPF).
2. O objeto da Notícia de Fato é a apuração de suposta inexecução de obra do Centro Oficial de Treinamento da Universidade Federal de Mato Grosso - COT da UFMT.
3. O exame dos autos revelou que, embora estejam situadas em área de domínio da UFMT, as obras foram custeadas exclusivamente com recursos financeiros do Estado do Mato Grosso e a instituição de ensino superior apenas teria cedido seu campus para que se construísse o COT. A circunstância de a benfeitoria passar a integrar o acervo patrimonial da UFMT apenas das obras, não dá ensejo a que se reconheça o interesse federal, o qual, no caso subjacente, seria meramente reflexo e indireto, razão pela qual a atribuição para apurar eventuais irregularidades na obra seria do MP/MT.
4. Para que se reconheça a atribuição do Ministério Público Federal é indispensável que a União, autarquia ou empresa pública suporte prejuízo direto, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 153813/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27/6/2018, Terceira Seção, DJe 1º/8/2018). 5. Caracteriza-se o interesse da União, das autarquias federais ou de empresas públicas federais quando a verba objeto do litígio é oriunda do erário federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, o que não se revelou no caso dos autos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1473005/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 25/11/2019, DJe 27/11/2019).
6. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao Ministério Público estadual.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.
Brasília, 2 de junho de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00701/2021-08

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (MPF) REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DIO RIO DE JANEIRO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES. SALÁRIO EDUCAÇÃO. COTA MUNICIPAL.

1. Para dirimir conflito de atribuições entre membro do Ministério Público Federal e membro do Ministério Público do respectivo Estado, relativamente a possível fraude em licitação para aquisição de uniformes escolares com recursos oriundos do salário-educação, imprescindível elucidar se houve repasse federal no caso.

2. O salário-educação é uma contribuição social prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, cujo produto é dividido em três quotas (federal, estadual e municipal).

3. No caso dos autos, segundo informou o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), não houve repasse de recursos federais, mas apenas transferência da quota municipal.

4. Conflito conhecido e provido, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para as investigações.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00682/2021-92

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (MPF)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO, NA ESFERA CÍVEL, DE SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). ART. 109, INCISP IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (MPF) em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ).

2. O objeto do Inquérito Civil é a apuração, na esfera cível, de suposta malversação, por município, de recursos federais oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Suposto emprego irregular de verba federal que teria ocorrido no âmbito de

procedimento de inexigibilidade de licitação destinado à aquisição de materiais didáticos.

3. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é composto por recursos financeiros vinculados à educação, os quais são provenientes de todos os entes políticos, conforme dispõem os arts. 212 e 212-A da Constituição Federal de 1988. A gestão do Fundeb é promovida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o qual tem natureza de autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação, conforme disposto na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.

4. Há nos autos indícios nos autos de que o ente municipal aplicou recursos oriundos do salário-educação e do Fundeb para adquirir materiais didáticos. A existência de indícios de possível desvio de finalidade quanto à aplicação de verba federal dá ensejo a que se reconheça a atribuição do Ministério Público Federal.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela que, na esfera cível a definição da competência depende de perquirir se, no caso concreto, houve a complementação dos recursos do fundo pela União (ACO 1109, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 5/10/2011, DJe 7/3/2012).

6. Conflito de Atribuições julgado improcedente para se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do MPF.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00751/2021-30

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG). REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais (MPF)

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE A MUNICÍPIO. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerias em face do Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerias.

2. O objeto do Inquérito Civil é a apuração de suposta malversação de recursos financeiros repassados a município do Estado de Minas Gerais pelo Ministério da Saúde por meio do Fundo Nacional de Saúde.

3. De acordo com o art. 33, §4º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, havendo transferência de recursos entre o Sistema Único de Saúde e os municípios as verbas permanecem sob a fiscalização do Ministério da Saúde. Além disso, as verbas repassadas pelo SUS, inclusive na modalidade de transferência “fundo a fundo”, ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ARE 1015386 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 21/09/2018, DJe 27/09/2018) e do

Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC: 169033/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13/5/2020, Terceira Seção, DJe 18/5/2020).

4. Conflito de Atribuições julgado procedente para se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do MPF.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00104/2021-56

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Recorrente: Jonatan Delatorre

Recorrido: Andrei Mattiuzi Balvedi (Membro do Ministério Público Federal)

Interessados: Corregedoria do Ministério Público Federal

Ministério Público Federal

EMENTA RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL DE DESEMPENHAR COM ZELO E PROBIDADE SUAS FUNÇÕES. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO PROMOVIDO PARA EVITAR BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Recurso Interno em face de decisão monocrática de arquivamento.

2. Membro do Ministério Público que arquivou, no legítimo exercício da atividade fim, Notícia de Fato na qualidade de substituto, inexistindo transgressão ao postulado do Promotor Natural.

3. Ausência de atuação irregular no âmbito do Órgão Ministerial recorrido.

4. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo se a decisão de arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Plenário Virtual do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 2 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

RECURSO INTERNO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00195/2021-10

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Recorrente: Igor Almeida Calado

Recorrido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

EMENTA RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE PERNAMBUCO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. INVESTIGAÇÃO SIGILOSA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. CONSULTA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso Interno em face de decisão monocrática de arquivamento.
2. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação referentes a informações protegidas por sigilo.
3. Inexistência de atuação irregular no âmbito do Órgão Ministerial recorrido.
4. Impossibilidade deste Plenário, no bojo dos presentes autos, responder à consulta formulada.
5. Recurso Interno parcialmente conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se a decisão de arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Plenário Virtual do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer parcialmente e negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 2 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00207/2021-52
Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Requerente: Ana Lúcia Soares de Sousa Almeida
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO ENSEJADORA DA ATUAÇÃO DESTE CNMP. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado em face do Ministério Público do Estado do Piauí, no bojo do qual se insurge a requerente em face da impossibilidade de acesso a sistema interno por parte de servidores, do uso do telefone funcional do plantão durante a pandemia e da organização interna do parquet quanto à realização de audiências por Membros e intimações.
2. Não cabe ao Conselho Nacional perpetrar de forma ilimitada sua intervenção a ponto de se imiscuir na autonomia do Ministério Público, uma vez que não é este o perfil que lhe fora delineado pela Carta Magna Magna, além de constituir uma exigência desprovida de amparo legal.
3. Na espécie, adentrar ao mérito dos atos de organização interna, fazendo valer posição que esta Corte entende “mais acertada”, representaria verdadeira afronta à capacidade de auto-organização do MP/PI, que, no legítimo exercício de sua autonomia, compreendeu que os atos questionados melhor atendem ao serviço.
4. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Plenário Virtual do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente feito, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 2 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00496/2021-80
Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Interessados: GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
UBIRATAN DOMINGUES
EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RECURSOS FEDERAIS. FNAS. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO POR MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INTERESSE FEDERAL.
1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no qual se discute a atribuição para apurar a falta de repasse de verbas federais para instituições filantrópicas de atendimentos aos idosos e pessoas com deficiência pela Prefeitura Municipal de Divinópolis.
2. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas.
3. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. (Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10).
4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público Federal. Vencido o Conselheiro Sílvio Amorim, que julgava procedente o conflito.
Brasília, 2 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00632/2021-60
Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IRREGULARIDADES PERPETRADAS POR SERVIDORES MUNICIPAIS COM O FIM DE DESVIAR VALORES DO PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS NA FORMA COLETIVA.

PROGRAMAS HABITACIONAIS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO.

1. Conflito de Atribuições que versa sobre a responsabilidade criminal e civil de ex-servidores municipais de Florânia/RN pelo suposto desvio de valores destinados pelo Estado do Rio Grande do Norte ao Município de Florânia, como contrapartida de parceria firmada em 2006 para viabilizar o Programa Carta de Crédito FGTS na forma coletiva.

2. A União tem interesse direito na regular aplicação das verbas nos programas habitacionais federais, devendo zelar para que não haja desvio de finalidade no uso da verba.

3. As irregularidades na aplicação das verbas nos programas habitacionais federais atraem o interesse da União.

4. Ao determinar a fixação da competência da Justiça Federal para conhecer de eventual e futura demanda, deve-se reconhecer, por simetria, a atribuição do Ministério Público Federal para a condução do procedimento apuratório subjacente.

5. Conhecimento do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar improcedente o pedido e reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros, em sessão do Plenário Virtual do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente conflito e declarar a atribuição ao Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 2 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00652/2021-59

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público no Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ATUAÇÃO DA CEF APENAS COMO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no qual se discute a atribuição para apurar eventual responsabilidade da Caixa Econômica Federal em vícios construtivos constatados em imóvel adquirido por meio de financiamento do programa habitacional "Minha Casa Minha Vida".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que “a Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ” (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe 4/9/2018).

3. No presente caso, a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro, não possuindo

responsabilidade por vícios construtivos. Dessa forma é atribuição do órgão ministerial estadual apurar eventuais irregularidades no contrato ou em sua execução.

4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Plenário Virtual do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para a apuração dos fatos, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 2 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00704/2021-79

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRIME FORMAL. LOCAL DA INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL FLUMINENSE

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no qual se discute a atribuição para apurar suposta prática do crime previsto no art. 69-A, da lei 9.605/98, pela empresa Ilha Ambiental Serviços LTDA – ME, no bojo do processo de licenciamento nº E-07/0002.2016/2014.

2. Delito que se consuma com a prática das condutas previstas no tipo, não sendo necessária, para a sua consumação, a ocorrência do resultado de dano ou de perigo previsto. Aplicação do entendimento consagrado no enunciado da Súmula 546 do Superior Tribunal de Justiça: “a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor”.

3. Suposta apresentação de documento parcial ou totalmente falso perante o Instituto do ambiente do estado do Rio de Janeiro atrai a atribuição do MP/RJ.

4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Plenário Virtual do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito de Atribuições e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 2 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

RECURSO INTERNO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00738/2021-27

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Recorrente: Moises Rufino Fernandes

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA NA CONFECÇÃO DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE INFRAÇÕES FUNCIONAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Recurso Interno em face de decisão monocrática de arquivamento.

2. Providência buscada para apuração de suposto crime de falsidade ideológica, assim como a expedição de diploma e a emissão de desagravo público.

3. A atuação para apurar suposto crime pretendida pelo recorrente ultrapassa os limites da atribuição do CNMP, já que não compete a este Conselho promover ações e investigações cíveis e criminais.

4. Os fatos narrados desautorizam qualquer providência disciplinar e evidenciam a inexistência de infração disciplinar praticada por membros do Ministério Público.

5. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se a decisão de arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Plenário Virtual do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 2 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

RECURSO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00782/2020-38

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Helcimar Araújo Belém Filho

Requerido: Haroldo Paiva de Brito

Interessados: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão

Ministério Público do Estado do Maranhão

EMENTA RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. IMPUTAÇÃO DE USO DE SERVIÇO POSTAL CUSTEADO PELA INSTITUIÇÃO PARA FINS PARTICULARES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DISCIPLINAR. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA ATINENTE AO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE URBANIDADE E ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. FATOS QUE NÃO RESTARAM DEMONSTRADOS. INOCORRÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Recurso Interno em face de decisão monocrática de arquivamento.

2. A punibilidade das faltas sujeitas às sanções previstas na Lei Orgânica do MPMA prescreve em 02 (dois) anos, a contar da data em que praticadas.

3. Prática de conduta vedada atinente ao exercício de advocacia não caracterizada.

4. Na condução do Inquérito Civil, a atuação do membro do Ministério Público do Estado do Maranhão foi pautada pela prerrogativa da independência funcional e consoante o devido processo legal.
5. O Recurso interno não deve ser instrumento para a reforma de atos vinculado à atividade finalística do membro do Ministério Público, ante o mero inconformismo da parte.
6. Inexistência de elementos indiciários que justificassem a instauração de procedimento de natureza disciplinar no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.
7. Inexistência de atuação irregular no âmbito do Órgão Ministerial recorrido.
8. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se a decisão de arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Plenário Virtual do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 2 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

DECISÃO DE 2 DE JUNHO DE 2021

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO N° 1.00762/2021-39 (SIGILOSO)

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Reynaldo Almeida Malta

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

D E C I S Ã O

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ANÁLISE DE DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO DO CNMP. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO CONTRA O ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CNMP. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CNMP Nº 41/2016. ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE PARA FORMULAR PROPOSTA COM NATUREZA DE PROPOSIÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

[...] 29. Diante do exposto, defiro o pedido de sigilo e determino o arquivamento da presente Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, nos termos do art. 43, IX, alíneas b e d, do RI/CNMP, prejudicado o requerimento de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 2 de junho de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Conselheiro Relator

DESPACHO DE 2 DE JUNHO DE 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00826/2020-10
Relatora: Sandra Krieger Gonçalves
Embargante: Membro do Ministério Público do Estado da Bahia – Luciano Rocha Santana
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa – OAB 11.024/BA
Embargado:
Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHO

Ante o exposto, DETERMINO a inclusão dos embargos na pauta de julgamentos da 10ª Sessão Ordinária de 2021, que ocorrerá em 22/6/2021, e DETERMINO a intimação da defesa, na pessoa do advogado constituído, nos termos do art. 95, parágrafo único, do RICNMP para ciência dessa inclusão, comunicando-lhe ainda que, em caso de adiamento, o feito permanecerá incluído na pauta das sessões subsequentes.

Ressalve-se que, em razão do agravamento da pandemia do Covid-19 e em atenção ao permissivo do art. 12 da Resolução CNMP nº 209/2020, a comunicação do ato acima elencado deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 2 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 02 DE JUNHO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00687/2021-60
RECLAMANTE: MARCO ALEXANDRE MACHADO DE ARAÚJO
RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS: ADRIANO ARANTES BOZOLA DANIEL MAROTTA MARTINEZ
Conclusão: (...)
Ante ao exposto, propõe-se o seguinte:
a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;
b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, Marco Alexandre Machado De Araújo, e do Plenário.
Brasília-DF, 02 de junho de 2021.
LINDOMAR TIAGO RODRIGUES
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público
Decisão:
Acolho integralmente o pronunciamento retro, da lavra do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o

como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 75, caput, do RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;

b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, Marco Alexandre Machado de Araújo;

c) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 02 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00580/2021-40

RECLAMANTE: MÁRCIO JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO – MAURO PODEROSO DE SOUZA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Mato Grosso, da parte reclamante, MÁRCIO JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO; da parte reclamada, MAURO PODEROSO DE SOUZA; e, do Plenário deste CNMP.

Brasília-DF, 02 de junho de 2021.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Mato Grosso, da parte reclamante, MÁRCIO JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO; da parte reclamada, MAURO PODEROSO DE SOUZA; e, do Plenário deste CNMP.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 02 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00744/2021-57

NOTICIANTE: MAURÍCIO DE OLIVEIRA PRADO FRANCO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) o indeferimento desta notícia de fato, em razão da ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, na forma do art. 73-A, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP;
b) a cientificação do noticiante, preferencialmente pelo sistema ELO;
c) a cientificação do Plenário, na forma regimental.
Brasília-DF, 02 de junho de 2021.
JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público
Decisão:
Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:
a) o indeferimento da presente notícia de fato, na forma do artigo 73-A, §2º, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP;
b) a cientificação do noticiante, preferencialmente pelo sistema ELO;
c) a cientificação do Plenário, na forma regimental;
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Brasília-DF, 02 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00975/2020-25
RECLAMANTE: JOSÉ CARLOS VIEIRA DA COSTA
ADVOGADOS: AURÉLIO PIRES (OAB/BA 1785), LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA (OAB/BA 3220) E PAULA PEREIRA PIRES (OAB/BA 79/88)
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – JOEL BORTOLON JÚNIOR
Conclusão: (...)
Ante o exposto, propõe-se o seguinte:
a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, JOSÉ CARLOS VIEIRA DA COSTA, do membro reclamado, JOEL BORTOLON JÚNIOR, e do Plenário.
Brasília-DF, 02 de junho de 2021.
ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público
Decisão:
Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar:
a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, JOSÉ CARLOS VIEIRA DA COSTA, do membro reclamado, JOEL BORTOLON JÚNIOR, e do Plenário.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 02 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00530/2021-17

RECLAMANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, da parte reclamante, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO; da parte reclamada, Membro do Ministério Público Federal – CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR; e, do Plenário deste CNMP.

Brasília-DF, 02 de junho de 2021.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, da parte reclamante, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO; da parte reclamada, Membro do Ministério Público Federal – CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR; e, do Plenário deste CNMP.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 02 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00579/2021-98

RECLAMANTE: JOSÉ ULISSES MONTES GAMA

RECLAMADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;

b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, JOSÉ ULISSES MONTES GAMA, e do Plenário.

Brasília-DF, 02 de junho de 2021.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;

b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, JOSÉ ULISSES MONTES GAMA e do Plenário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 02 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00425/2021-05

RECLAMANTE: ALEXANDRE PEREIRA ARAÚJO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS – ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES.

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) o indeferimento liminar da presente reclamação disciplinar, com base no art. 75, caput, c/c art. 36, § 1º, ambos do RICNMP; e

b) a cientificação da parte reclamante, Alexandre Pereira Araújo, via sistema ELO, e do Plenário.

Brasília-DF, 02 de junho de 2021.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o indeferimento liminar da presente reclamação disciplinar, com base no art. 75, caput, c/c art. 36, § 1º, ambos do RICNMP; e

b) a cientificação da parte reclamante, Alexandre Pereira Araújo, via sistema ELO, e do Plenário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 02 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00669/2021-89

RECLAMANTE: CLÉSSIO ALVES SOUSA

RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, considerando que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, nos termos do art. 76, parágrafo único, do RICNMP;

b) a cientificação da parte reclamante, Cléssio Alves Sousa, preferencialmente via sistema ELO, e do Plenário;.

Brasília-DF, 02 de junho de 2021.
RENEE DO Ó SOUZA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público
Decisão:
Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:
a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, considerando que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, nos termos do art. 76, parágrafo único, do RICNMP;
b) a cientificação da parte reclamante, Clessio Alves Sousa, preferencialmente via sistema ELO, e do Plenário;
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Brasília-DF, 02 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00457/2021-56
RECLAMANTE: SOLANGE DANTAS LOPES
RECLAMADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Conclusão: (...)
Ante o exposto, propõe-se o seguinte:
a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;
b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, SOLANGE DANTAS LOPES, e do Plenário;.
Brasília-DF, 02 de junho de 2021.
ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público
Decisão:
Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:
a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;
b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, SOLANGE DANTAS LOPES, e do Plenário.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Brasília-DF, 02 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00219/2021-04
RECLAMANTE: ANTÔNIO DA SILVA MORAES, AYSLAN RIELLE GONZAGA NUNES, DIONE LUZ SILVA E MIRTES MATOS DE ALMEIDA
RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO CEARÁ (BIANCA LEAL MELLO DA SILVA SAMPAIO, FABRICIO BARBOSA BARROS, FRANCISCO ISMAEL CAPIBARIBE DE SOUSA, IGOR PEREIRA

PINHEIRO, IURI ROCHA LEITÃO, JARLAN BARROSO BOTELHO, MANOEL EPAMINONDAS VASCONCELOS COSTA, MARCELO COCHRANE SANTIAGO SAMPAIO, MARIA ALICE DIÓGENES PINHEIRO, OSCAR STEFANO FIORAVANTI JÚNIOR E RAIMUNDO MAGALHÃES DANTAS JÚNIOR)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, diante da atuação suficiente do órgão correcional local, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, Antônio da Silva Moraes, Ayslan Rielle Gonzaga Nunes, Dione Luz Silva e Mirtes Matos de Almeida, e dos reclamados, Bianca Leal Mello da Silva Sampaio, Fabricio Barbosa Barros, Francisco Ismael Capibaribe de Sousa, Igor Pereira Pinheiro, Iuri Rocha Leitão, Jarlan Barroso Botelho, Manoel Epaminondas Vasconcelos Costa, Marcelo Cochrane Santiago Sampaio, Maria Alice Diógenes Pinheiro, Oscar Stefano Fioravanti Júnior e Raimundo Magalhães Dantas Júnior, preferencialmente pelo sistema ELO, bem como do Plenário.

Brasília-DF, 02 de junho de 2021.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) a cientificação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, dos reclamantes, Antônio da Silva Moraes, Ayslan Rielle Gonzaga Nunes, Dione Luz Silva e Mirtes Matos de Almeida, e dos reclamados, Bianca Leal Mello da Silva Sampaio, Fabricio Barbosa Barros, Francisco Ismael Capibaribe de Sousa, Igor Pereira Pinheiro, Iuri Rocha Leitão, Jarlan Barroso Botelho, Manoel Epaminondas Vasconcelos Costa, Marcelo Cochrane Santiago Sampaio, Maria Alice Diógenes Pinheiro, Oscar Stefano Fioravanti Júnior e Raimundo Magalhães Dantas Júnior, preferencialmente pelo sistema ELO, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 02 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00876/2020-43

RECLAMANTE: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO

RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - EDUARDO GAZZINELLI VELOSO, SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES, LENNA NUNES LUCIANA DAHER E ALEXANDRE SALES DE PAULA E SOUZA.

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) o recebimento do presente recurso interno;

b) a manutenção da decisão recorrida; e

c) o encaminhamento do presente para distribuição, nos termos do art. 154, § 2º, do RICNMP.

Brasília-DF, 02 de junho de 2021.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de recurso interno interposto por Luís Carlos Barreto de Oliveira Alcoforado contra decisão monocrática que promoveu o arquivamento da reclamação disciplinar em epígrafe identificada.

Os requisitos recursais de admissibilidade foram preenchidos conforme a manifestação retro do membro auxiliar.

Ante o exposto, acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o recebimento do presente recurso interno;

b) a manutenção da decisão recorrida; e

c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 02 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 7 DE JUNHO DE 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO Nº 56, DE 7 DE JUNHO DE 2021

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3°, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013),

considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública;

considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do disposto no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e no art. 18, incisos I, II, VII e XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, realizar de ofício sindicâncias, correições e inspeções, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

considerando que a Corregedoria Nacional, nos termos do art. 67, caput e §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá realizar correições, inspeções e auditorias para verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

considerando que, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a correição ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional do Ministério Público o dever-poder de requisição e de designação de membros do Ministério Público, assim como o dever-poder de requisição e designação de servidores do Ministério Público (art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que o art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, é norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente;

considerando que a Corregedoria Nacional consiste em garantia fundamental de efetividade das atividades e atribuições do Ministério Público como instituição constitucional fundamental de acesso à Justiça;

considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordem disciplinar ou administrativa, adotando as providências necessárias, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento das atividades do Ministério Público, o que inclui a verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas,

RESOLVE:

1. Instaurar correição ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, cujos trabalhos serão realizados no período de 07 a 09 de julho de 2021, de forma remota, com o fim de analisar o funcionamento dos serviços administrativos e funcionais;

2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda e o membro auxiliar Marco Antônio Santos Amorim, da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais;

3. Designar, no período supracitado, as servidoras do Conselho Nacional do Ministério Público Larissa Lago Barbosa Bezerril e Michelle Almeida Nogueira para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização da correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços;

4. Determinar que sejam comunicados da correição o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

Publique-se.

Brasília-DF, 7 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)
RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público